



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

Decreto n.º 41/2022

de 9 de Agosto

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 40/2022:**

Acresce em 250,00 MT (Duzentos e cinquenta meticais) o valor de cada pensão e renda vitalícia.

**Decreto n.º 41/2022:**

Estabelece as regras de concurso, nomeação e competências do Secretário Permanente de nível central e revoga o Decreto n.º 54/2008, de 20 de Dezembro.

Tribunal Supremo:

**Resolução n.º 1/CJ/2022:**

Altera a Resolução n.º 1/CJ/2021, de 2 de Dezembro, que aprova o Regulamento Interno do Tribunal Supremo, Tribunais Superiores de Recurso, Tribunais Judiciais de Província e de Distrito, Tribunais de Trabalho, Tribunal de Polícia e Tribunal de Menores.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 40/2022**

de 9 de Agosto

Havendo necessidade de actualizar o valor de pensões e de rendas vitalícias, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É acrescido em 250,00 MT (Duzentos e cinquenta meticais) o valor de cada pensão e renda vitalícia, que constitui encargo do Estado.

Art. 2. O presente Decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2022.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Julho de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Havendo necessidade de estabelecer as regras de concurso, nomeação e as competências do Secretário Permanente de nível central, por forma a responder aos actuais desafios da Administração Pública, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

#### (Objecto)

O presente Decreto estabelece as regras de concurso, nomeação e competências do Secretário Permanente de nível central.

#### ARTIGO 2

#### (Âmbito)

A função de Secretário Permanente de nível central é exercida nos Ministérios e nas Secretarias de Estado.

#### ARTIGO 3

#### (Subordinação)

1. O Secretário Permanente subordina-se ao respectivo Ministro ou Secretário do Estado.

2. Os Secretários Permanentes recebem e observam instruções técnico-metodológicas dos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças.

#### ARTIGO 4

#### (Seleção para designação)

1. O Secretário Permanente é seleccionado através de concurso promovido pelo Ministro que superintende a área da função pública, ouvido o Primeiro-Ministro.

2. O concurso referido no número anterior do presente artigo é dirigido aos funcionários do sector para o qual a vaga é aberta e áreas afins, devendo proceder quando existam no mínimo 3 candidatos.

3. Nos casos em que não haja o número de candidatos previsto no número anterior do presente artigo o concurso é alargado para funcionários de outros sectores.

#### ARTIGO 5

#### (Requisitos)

1. Para o exercício do cargo de Secretário Permanente o candidato deve reunir os seguintes requisitos:

- ser funcionário do Estado de nomeação definitiva;
- estar integrado na carreira de especialista com mínimo de 5 anos de exercício de funções de direcção ou chefia; ou

- c) estar integrado na carreira de técnico superior N1 ou equivalente com 15 anos de serviço na função pública com o mínimo de 10 anos de exercício de funções de direcção ou chefia;
- d) ter avaliação de desempenho igual ou superior a *Bom* nos últimos 5 anos;
- e) ter domínio das matérias de especialidade do sector para o qual esteja a concorrer;
- f) ter domínio das matérias de gestão administrativa e financeira do Estado.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o sector proponente deve submeter ao ministro que superintende a área da função pública a proposta de abertura de concurso, devidamente fundamentada.

3. Para efeitos do presente Decreto entende-se por sector a instituição do órgão central e as respectivas instituições subordinadas, tuteladas e as diferentes formas de representação a nível local.

#### ARTIGO 6

##### (Júri)

1. O concurso para a selecção do Secretário Permanente é conduzido por um júri.

2. O júri é constituído pelo Ministro que superintende a área da função pública, que o preside, o Ministro ou Secretário do Estado do sector respectivo, o Ministro na Presidência para os Assuntos da Casa Civil e pelos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da justiça.

#### ARTIGO 7

##### (Resultados do concurso)

1. Após o apuramento dos resultados do concurso, o Ministro que superintende a área da função pública submete o relatório ao Primeiro-Ministro para efeitos de nomeação.

2. É considerado aprovado o candidato classificado em primeiro lugar na lista final do concurso.

3. Os procedimentos de concurso para selecção de Secretário Permanente são aprovados em regulamento específico.

#### ARTIGO 8

##### (Validade dos resultados do concurso)

O prazo de validade dos resultados do concurso cessa com a nomeação do candidato melhor classificado.

#### ARTIGO 9

##### (Nomeação e posse)

1. A nomeação do Secretário Permanente é da competência do Primeiro-Ministro.

2. O Secretário Permanente toma posse perante o Primeiro-Ministro.

#### ARTIGO 10

##### (Regime)

O cargo de Secretário Permanente é exercido em comissão de serviço e está sujeito à observância das normas do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

#### ARTIGO 11

##### (Acordo de desempenho)

1. O Secretário Permanente exerce a sua função mediante um acordo de desempenho prévio sujeito a monitoria e avaliação periódicas do respectivo Ministro ou Secretário de Estado.

2. Os termos gerais do acordo de desempenho são aprovados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da função pública.

#### ARTIGO 12

##### (Mobilidade)

1. A mobilidade consiste na movimentação de um funcionário exercendo a função de Secretário Permanente de um Ministério ou Secretaria de Estado para outro.

2. A mobilidade tem carácter excepcional e aplica-se quando haja urgente necessidade de serviço, desde que o Secretário Permanente movimentado tenha domínio das matérias de especialidade do sector para onde é colocado.

3. A mobilidade ocorre por determinação do Primeiro-Ministro, ouvido o Ministro que superintende a área da função pública.

#### ARTIGO 13

##### (Classificação e homologação)

1. A avaliação de desempenho do Secretário Permanente é da competência do Ministro ou Secretário do Estado do respectivo sector.

2. Após a avaliação de desempenho do Secretário Permanente o Ministro ou Secretário de Estado, remete ao Primeiro-Ministro para homologação.

#### ARTIGO 14

##### (Substituição)

1. Em caso de ausência ou impedimento temporário do titular por período não superior a 30 dias, é nomeado pelo respectivo Ministro ou Secretário de Estado, para exercer a função de Secretário Permanente em regime de substituição, um funcionário do sector exercendo a função de Director Nacional, com mínimo de 5 anos de experiência de exercício de funções de direcção e chefia.

2. Quando a ausência ou impedimento temporário seja superior a 30 dias e inferior a 90 dias, o substituto é nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do titular do sector, devendo no mínimo ser Director Nacional com o mínimo de 5 anos de experiência de exercício de funções de direcção e chefia.

#### ARTIGO 15

##### (Cessação de funções)

1. A comissão de serviço pode cessar, por decisão do Primeiro-Ministro, ouvido o Ministro que superintende a área da função pública:

- a) por fraco desempenho na implementação do acordo;
- b) por motivos disciplinares;
- c) sob proposta fundamentada do Ministro ou Secretário de Estado respectivo.

2. A comissão de serviço pode, ainda, cessar a pedido do titular.

3. Em caso de cessação de funções do Secretário Permanente, a vaga deve ser preenchida no prazo máximo de 60 dias.

## CAPÍTULO II

### Competências do Secretário Permanente

#### ARTIGO 16

##### (Competências)

1. Compete em geral ao Secretário Permanente:

- a) apoiar o dirigente do Sector na execução das decisões do Governo, no âmbito da implementação de programas e políticas definidas para o sector;
- b) coordenar a elaboração, execução e o controlo dos planos e orçamentos das actividades do Ministério

ou Secretaria de Estado, no quadro da implementação das políticas definidas para o sector;

- c) assegurar a gestão adequada dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- d) promover a aplicação das normas e medidas de segurança e protecção das instalações e no tratamento da informação classificada;
- e) garantir a observância das normas relativas ao acesso e circulação das pessoas nas instalações;
- f) coordenar a preparação de projectos e instrumentos normativos do sector;
- g) coordenar a implementação e verificação da eficácia dos regulamentos internos do sector;
- h) coordenar a preparação do Conselho Consultivo e do Conselho Coordenador, bem como controlar a implementação das decisões tomadas;
- i) dirigir o Conselho Técnico do Ministério ou da Secretaria de Estado, sem prejuízo do Ministro ou Secretário de Estado dirigir o órgão;
- j) garantir a preparação da participação do Ministro ou do Secretário de Estado em conselhos, comissões ou reuniões nacionais e internacionais.

2. No âmbito da gestão de recursos humanos, compete especificamente ao Secretário Permanente:

- a) zelar pela correcta implementação do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e legislação complementar no respectivo Ministério ou Secretaria de Estado;
- b) decidir sobre questões de gestão de recursos humanos do Ministério ou da Secretaria de Estado referente ao pessoal técnico, técnico administrativo, de apoio e os que exercem cargo de chefia ao nível de Chefe de Departamento Central, Chefe de Repartição Central e Secretária Executiva;
- c) praticar actos preparatórios e complementares relativos aos funcionários que exercem funções de direcção e chefia e confiança relativos a promoção, progressão e mudança de carreira;
- d) exarar despachos e assinar contratos e outros actos executivos relativos à competência prevista na alínea anterior;
- e) exercer a competência disciplinar e aplicar as sanções previstas na lei aos funcionários e agentes do Estado sob sua gestão;
- f) autorizar a abertura de concursos de promoção e mudança de carreira e nos termos regulamentares.

3. No âmbito da planificação e orçamento, compete ao Secretário Permanente:

- a) garantir a preparação técnica, elaboração e apresentação atempada ao Ministro ou Secretário de Estado, de propostas do plano e de orçamento corrente e de investimento do Ministério ou da Secretaria de Estado, respectivo;
- b) garantir a execução e controlo do plano e orçamento aprovados, bem como a observância das normas de gestão;
- c) garantir a elaboração da conta anual de gerência, nos termos da lei;
- d) monitorar a aplicação das normas e procedimentos de gestão financeira;
- e) autorizar despesas do orçamento do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado nas suas componentes de funcionamento e de investimento.

4. No âmbito do património, compete ao Secretário Permanente:

- a) garantir o cumprimento rigoroso das normas relativas ao sistema de gestão de bens do Estado;

b) garantir a organização e planificação do processo de aquisição, inventariação, manutenção, uso e controlo de bens materiais do Ministério ou da Secretaria de Estado;

c) propor ao Ministro ou Secretário de Estado o abate de bens móveis considerados inaptos para o serviço do Estado e organizar o respectivo processo em coordenação com os serviços competentes do Ministério que superintende a área de finanças.

5. No âmbito da coordenação de actividades, compete ao Secretário Permanente:

- a) garantir que as petições, reclamações e sugestões dos cidadãos, de que tenha conhecimento, sejam devidamente tratadas e decididas dentro dos prazos legais, sendo as decisões tomadas comunicadas aos interessados;
- b) elaborar trimestralmente relatório referente as suas actividades a submeter ao Ministro e Secretário de Estado sobre as matérias de administração interna, nos domínios da sua competência, sem prejuízo de reporte permanente;
- c) emitir ordens e instruções de serviço no quadro das suas competências;
- d) coordenar com os titulares das unidades orgânicas do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado e garantir a articulação com as instituições subordinadas e tuteladas, nas matérias da sua competências e na implementação e monitoria dos instrumentos programáticos;
- e) manter-se devidamente informado sobre questões da execução das políticas sectoriais do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado.

#### ARTIGO 17

##### (Competências delegadas)

O Ministro ou Secretário de Estado pode, expressamente, delegar no Secretário Permanente:

- a) a representação do Ministério ou da Secretaria de Estado, em determinados actos ou actividades;
- b) a coordenação das actividades de cooperação internacional do Ministério ou da Secretaria de Estado;
- c) outras funções ou actos.

#### CAPÍTULO III

##### Disposições Transitórias e Finais

#### ARTIGO 18

##### (Estatuto)

O estatuto, direitos e regalias do Secretário Permanente de Ministério e da Secretaria de Estado são estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 19

##### (Secretários Permanentes em exercício)

Os Secretários Permanentes em exercício à data de entrada em vigor do presente Decreto, mantêm-se em efectividade de funções sem quaisquer formalidades, sem prejuízo de colocação de fim de comissão de serviço, nos termos do disposto no artigo 15 do presente Decreto.

#### ARTIGO 20

##### (Revogação)

É revogado o Decreto n.º 54/2008, de 20 de Dezembro e todas as normas que contrariem o presente Decreto.

## ARTIGO 21

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Julho de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

---

---

**RIBUNAL SUPREMO****Resolução n.º 1/CJ/2022**

**de 9 de Agosto**

Havendo necessidade de proceder à revisão da Resolução n.º 1/CJ/2021, de 2 de Dezembro, que aprova o Regulamento Interno do Tribunal Supremo, Tribunais Superiores de Recurso,

Tribunais Judiciais de Província e de Distrito, Tribunais de Trabalho, Tribunal de Polícia e Tribunal de Menores, ao abrigo do disposto no artigo 198, desta, determino:

Artigo 1. São revogados os artigos 159 a 178, da Secção VI, da Resolução n.º 1/CJ/2021, de 2 de Dezembro, que aprova o Regulamento Interno do Tribunal Supremo, Tribunais Superiores de Recurso, Tribunais Judiciais de Província e de Distrito, Tribunais de Trabalho, Tribunal de Polícia e Tribunal de Menores.

Art. 2. Aplicam-se aos Tribunais de Menores e de Polícia da Cidade de Maputo, as normas referentes as Funções das Unidades Orgânicas dos Tribunais de Trabalho, nomeadamente os artigos 138 a 158, da Resolução n.º 1/CJ/2021, de 2 de Dezembro.

Maputo, 12 de Julho de 2022. – O Presidente, *Adelino Manuela Muchanga*.